



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.925 - MG (2018/0342858-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **PETERSON HENRIQUE DIAS (PRESO)**
RECORRENTE : **TALISSON JULIO DE SOUZA COSTA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime – os recorrentes fazem parte de associação criminosa, tendo sido apreendidos, no momento do flagrante, 201 pedras de crack (72,45g), uma balança de precisão, uma tesoura, um pacote de saco de picolé e quantias de dinheiro. Além disso, a associação criminosa contava com o envolvimento de menor na conduta delituosa. Precedentes.

3. As condições subjetivas favoráveis dos recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. A prisão dos recorrentes não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de serem primários não lhes garante a aplicação da pena mínima cominada aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos a eles imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.925 - MG (2018/0342858-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : PETERSON HENRIQUE DIAS (PRESO)

RECORRENTE : TALISSON JULIO DE SOUZA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PETERSON HENRIQUE DIAS e TALISSON JULIO DE SOUZA COSTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.119981-1/000), que denegou a ordem nos seguintes termos (fl. 97):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

- Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos - circunstâncias do delito -, considera que a custódia cautelar dos pacientes é necessária ao resguardo da ordem pública.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e convertida a custódia em preventiva em 2/8/2018 pela apontada prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006.

No presente recurso, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Argumenta que a decisão não tratou especificamente do caso em análise, uma vez que a custódia foi fundamentada na gravidade em abstrato do delito de tráfico de drogas.

Ressalta ser desproporcional a manutenção da custódia dos recorrentes, na medida que, diante de suas condições pessoais favoráveis, provavelmente farão jus ao regime prisional mais brando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer, em liminar, que os recorrentes aguardem em liberdade o julgamento deste *habeas corpus* e, no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 128/130) e prestadas as informações (e-STJ fls. 135/207), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 209/211).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.925 - MG (2018/0342858-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a liberdade dos recorrentes denunciados por tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, o Juiz decretou a prisão preventiva dos recorrentes, apresentando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seguintes motivos (e-STJ fls. 28/32):

In casu, não vislumbro qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor dos indiciados, eis que foram obedecidas todas as formalidades previstas no Código de Processo Penal e na Constituição Federal sendo eles, inegavelmente, surpreendidos em estado de flagrância, nos termos do art. 302 do CPP.

Verifica-se, desta forma, que os elementos que justificaram a prisão em flagrante dos indiciados encontram-se bem delineados nos autos, não havendo portanto, qualquer irregularidade na medida, capaz de justificar o seu relaxamento.

Lado outro, vislumbro a presença dos requisitos para se decretar e prisão preventiva do indiciado.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de prova da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva deve estar orientada para a satisfação das seguintes regras: a) para garantir a ordem publica; b) ou por conveniência da instrução criminal; c) ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O artigo 313 do CPP estabelece os casos em que é admitida a prisão preventiva, quando presentes os pressupostos do artigo 312. Vejamos:

(...).

Analizando detidamente os autos, vislumbro a existência de fortes indícios de que Walef de Souza André, Talisson Júlio de Souza Costa, Peterson Henrique Dias e Kênia de Oliveira estavam portando drogas que se destinavam ao tráfico - crack - amoldando suas condutas ao preceito primário do art. 33, caput da Lei 11.343/06, cuja pena máxima em abstrato ultrapassa 04 anos de reclusão.

A materialidade do crime restou evidenciada pelo laudo de constatação, o qual atesta a apreensão de 201 (duzentos e uma) invólucros de crack, totalizando 72,45 g (f. 16/17).

Os indiciados Talisson Júlio de Souza Costa, Peterson Henrique Dias e Walef de Souza André, em seus interrogatórios na Delegacia de Polícia, confessaram a prática do delito de tráfico (f. 06, 07, 08 e 09).

As testemunhas Rodolfo Rosa Meurer e Fábio Raimundo Barbosa Inocêncio, Policiais Civis, perante a Autoridade Policial relataram que receberam denúncias de que na residência da indiciada Kênia, situada na Rua Dr. Luiz Jose Ferreira da Paixão, estava havendo tráfico de drogas. Narraram que ao se deslocarem até o local supracitado, se depararam com todos os indiciados picando drogas, ocasião em que todos tentaram empreender fuga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elucidaram que lograram êxito em apreender 201 (duzentos e uma) pedras de crack, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) tesoura, 01 (um) pacote de saco de picolé e quantias de dinheiro com o menor E.J.S e com os indiciados Peterson e Talisson (f. 03/03v).

O menor Eduardo Júlio de Souza Costa relatou, perante a Autoridade Policial que a droga pertencia aos indiciados Talisson, Peterson e Walef (f. 05).

A indiciada Kênia de Oliveira, na Delegacia de Polícia, negou qualquer participação com o tráfico de drogas, alegando que estava dormindo no momento que os policiais chegaram em sua residência (f. 09).

Contudo, a versão da indiciada Kênia, neste momento processual, não deve prosperar, tendo em vista que os policiais civis foram uníssomos em afirmar que todos que se encontravam na residência estavam fracionando drogas e tentaram evadir ao notarem a presença dos policiais.

Além disso, os policiais afirmaram que Kênia está diretamente envolvida com o comércio negro.

Diante dos indícios amealhados ao feito, sobretudo as confissões dos indiciados Talisson, Peterson e Walef e os depoimentos das testemunhas Fábio e Rodolfo, aliados ao modo de acondicionamento da droga apreendida, fracionada em 201 (duzentos e um) invólucros de crack, denotam, neste juízo prévio, que a intenção de todos os indiciados era a traficância, sendo, com isso, necessários seus encarceramentos cautelares, como garantia da ordem pública.

Cabe ressaltar que o indiciado Walef de Souza André é reincidente, consoante denota-se pela CAC (ff. 19/21), o que corrobora ainda mais a necessidade de enclausuramento provisório.

A segregação cautelar dos indiciados não infringe o princípio da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar, e justifica-se, obviamente, pela periculosidade dos autores de crime hediondo, sobretudo in casu, já que a periculosidade concreta da conduta dos agentes restou evidente, ante o potencial lesivo da droga apreendida e as inúmeras porções divididas.

Portanto, é razoável crer que a manutenção da ordem pública é motivo suficiente a justificar a medida cautelar, estando presentes, desta forma, os requisitos do art. 312 do CPP.

Isso porque o tráfico de drogas é prática criminosa denunciadora de alta periculosidade dos seus agentes, devendo ser afastados do convívio social para evitar ameaça à ordem pública e jurídica, evitando também que esta sociedade venha a se sentir desprotegida e atemorizada. Além do que, em liberdade os traficantes encontrarão os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É impossível, ademais, que se tolere tal atitude envolvendo a disseminação de drogas, com a facilidade que se evidencia, porque a sociedade tem diante de si, bem visível, a enormidade da tragédia que esse comércio representa.

Nada obstante, a defesa da indiciada Kênia aviou pedido de liberdade provisória, alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes, uma vez que a indiciada Kênia é primária, possuidora de antecedentes, de residência fixa e de trabalho lícito.

Entretanto, não entrevejo possibilidade da indiciada responder processo em liberdade, tendo em vista que pelo crime praticado e pelas razões supracitadas, sua soltura acarretaria instabilidade social.

Consigno, ainda, que eventuais condições favoráveis da indiciada não tem o condão de, por si só, possibilitá-la responder ao processo em liberdade mormente por se tratar de um crime de alto grau de repugnância perante a sociedade.

Outrossim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão in casu, seriam insuficientes, ante a gravidade da conduta, a periculosidade da agente e a probabilidade de reiteração da prática delitiva.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, visando garantir a ordem pública, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE FLAGRANTE EM PREVENTIVAS dos indiciados WALEF DE SOUZA ANDRÉ, TALISSON JÚLIO DE SOUZA COSTA, PETERSON HENRIQUE DIAS E KÊNIA DE OLIVEIRA e INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA da indiciada KÊNIA DE OLIVEIRA.

Acerca da prisão preventiva, disse o Tribunal impetrado ao denegar a ordem (e-STJ fls. 99/100):

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante no dia 31/07/18, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação criminosa para o tráfico ilícito de drogas.

Em relação ao pleito de liberdade provisória, sem razão o impetrante.

No caso em análise, o douto Magistrado singular, ao indeferir pedido de revogação da prisão preventiva, o fez ao fundamento de que a segregação cautelar se faz necessária para a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, em face das circunstâncias do delito e da periculosidade dos agentes. In verbis:

[...] Diante dos indícios ameadados ao feito, sobretudo as confissões dos indiciados Talisson, Peterson e Walef e os depoimentos das testemunhas Fábio e Rodolfo, aliandos ao modo de acondicionamento da droga apreendida, fracionada em 201 (duzentos e um) invólucros de crack, denotam, neste juízo prévio, que a intenção de todos os indiciados era a traficância, sendo, com isso, necessários seus encarceramentos cautelares, como garantia da ordem pública.

[...] A segregação cautelar dos indiciados não infringe o princípio da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar, e justifica-se, obviamente, pela periculosidade dos autores de crime hediondo, sobretudo in casu, já que a periculosidade concreta da conduta dos agentes restou evidente, ante o potencial lesivo da droga apreendida e as inúmeras porções divididas.

Portanto, é razoável crer que a manutenção da ordem pública é motivo suficiente a justificar a medida cautelar, estando presentes, desta forma, os requisitos do art. 312 do CPP. (fls. 19)

Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão impugnada como justificativa para a concessão da ordem.

Com efeito, depreende-se da denúncia de fls. 10/11 que policiais civis, após receberem informação de que os pacientes e outros agentes, inclusive um menor de idade, estariam preparando drogas numa residência, compareceram no local indicado, onde lograram êxito em apreender significativa quantidade de crack - 201 (duzentas e uma) porções, totalizando 72,45g (setenta e dois gramas e quarenta e cinco centigramas).

Destarte, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como o envolvimento de um adolescente, evidenciam a gravidade concreta dos delitos, de modo a justificar a necessidade da custódia cautelar.

Assim, não obstante os judiciosos argumentos do impetrante, considero acertada a decisão impugnada, uma vez que a prisão cautelar se revela necessária para o resguardo da ordem pública no seu mais amplo espectro, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

E, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

No que tange à aplicação de medidas cautelares diferentes da prisão, entendo que a aplicação das referidas medidas se revelam inadequadas em virtude da gravidade dos crimes imputados aos acusados.

Saliente-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais condições pessoais favoráveis dos agentes não obstam a segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem custas.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida de entorpecentes e a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamento para o decreto prisional.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social dos recorrentes, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato.

De acordo com as decisões anteriores, os recorrentes fazem parte de associação criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, tendo sido apreendidos, no momento do flagrante, 201 pedras de crack (72,45g), uma balança de precisão, uma tesoura, um pacote de saco de picolé e quantias de dinheiro. Além disso, a associação criminosa contava com o envolvimento de menor na conduta delituosa.

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar dos recorrentes está justificada para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos, em sua residência e em seu estabelecimento comercial, 79 porções de cocaína, pesando 123 gramas e uma porção maior, com 63 gramas, também de cocaína, uma balança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de precisão, dinheiro em moedas nacional e estrangeira e uma arma de fogo. Tais circunstâncias, além de configurar indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, justificam o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública, diante do entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados aos demais apetrechos encontrados, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Ademais, o recorrente registra anteriores passagens pela Vara da Infância e Juventude local e encontra-se respondendo em liberdade por ação penal de competência do Tribunal do Júri, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 89.038/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O RECORRENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus destina-se a fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública ante as circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram uma propensão do agente à prática delitiva, uma vez que foi apreendida considerável quantidade de drogas - 524 gramas de cocaína, dividida em 9 porções - e uma balança de precisão, somada a isso a notícia de que o recorrente registra diversas passagens criminais, com condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo, sendo atualmente réu em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, tudo, portanto, a evidenciar a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 84.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017).

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis aos recorrentes são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 4. **Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão dos recorrentes não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de serem primários não lhes garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a eles imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0342858-5

RHC 106.925 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00526172820188130693 0693180052617 10000181199811000 10000181199811001
11998115720188130000 2018033755462001 526172820188130693 693180052617

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETERSON HENRIQUE DIAS (PRESO)
RECORRENTE	: TALISSON JULIO DE SOUZA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WALEF DE SOUZA ANDRE
CORRÉU	: KENIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.